

Acórdão: 14.334/00/1^a
Impugnação: 40.10058078-83
Impugnante: Vice Versa Comercial Ltda.
PTA/AI: 01.000128193.93
Inscrição Estadual: 367.470546.00-07 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída e Entrada desacobertadas de documentos fiscais - Infrações não caracterizadas diante das provas trazidas aos autos pela Defesa. Exigências decotadas pelo Fisco.

Mercadoria - Estoque desacobertado - Infração apurada mediante exame dos livros e documentos da própria Contribuinte e por meio de levantamento quantitativo, efetuado em consonância com o que prescreve a legislação de regência. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Mercadoria - Saída abaixo do custo - Infração apurada mediante exame dos livros e documentos da própria Contribuinte e por meio de levantamento quantitativo, efetuado em consonância com o que prescreve a legislação de regência. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Contribuinte autuada incorrera nas seguintes irregularidades:

- ◆ Entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;
- ◆ Saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;
- ◆ Estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais;
- ◆ Saída de mercadorias abaixo do custo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 459/460.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a análise da documentação acostada aos autos, o Fisco, conforme doc. de fl. 466, acata parcialmente as razões da defesa e expurga as exigências relativas á acusação de saída de mercadorias desacobertada de documentos fiscais.

Intimada da reformulação do crédito tributário, conforme docs. de fls. 469/471, a Autuada não se manifestou.

O Fisco, então, se manifesta às fls. 471/473, propondo nova reformulação do crédito tributário (docs. fls. 474/475), por entender que as provas trazidas à colação pela Impugnante também descaracterizaram a acusação de dar entrada a mercadorias desacobertadas de documento fiscal, ao mesmo tempo em que contradita os argumentos da Defesa relativos às demais irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Intimada em relação a esta nova reformulação do crédito tributário, a Autuada comparece uma vez mais aos autos às fls. 479/480. O Fisco, em consequência, volta a se manifestar às fls. 482/483, propugnando a manutenção das exigências remanescentes.

DECISÃO

Em preliminar, devem ser rejeitadas as argüições de nulidade do AI, visto não ter ficado demonstrada a falta de suporte legal e fático alegada.

Também se evidenciou nos autos a verdade material das irregularidades denunciadas pelo Fisco.

Ainda, em preliminar, indeferiu-se a perícia requerida pela Contribuinte autuada, uma vez presentes todos os elementos necessários ao bom entendimento das questões contidas no processo. Extrai-se dos autos que o Fisco juntara todos os documentos que embasaram os levantamentos quantitativos que originaram as exigências postuladas no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, restou comprovado nos Autos do Processo as irregularidades apontadas pelo Fisco (estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais e saídas de mercadorias abaixo do custo).

O trabalho fiscal foi elaborado mediante exame dos livros e documentos da própria Contribuinte, culminando na feitura de levantamento quantitativo, em consonância com o que prescreve a legislação de regência. Ou seja, com escolha de mercadorias para a contagem necessária de forma específica e com códigos individualizados e cujos valores foram extraídos da documentação acima mencionada.

A contestação ao feito fiscal somente poderia ter eficácia, neste caso, se a Impugnante demonstrasse de forma criteriosa a correção de seu procedimento, como aconteceu nos casos das irregularidades decotadas do trabalho por restar razão á Contribuinte, como relatado acima, quais sejam, “entrada e saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, nas irregularidades remanentes, a Impugnante, se ateve a meras alegações, que por si só não têm o condão de neutralizar o crédito tributário formalizado.

Assim devem prevalecer as demais exigências contidas no Auto de Infração, que se mostraram devidas no contido do processo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e á unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também à unanimidade indeferiu-se o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, para prevalecer o crédito tributário demonstrado às fls. 474. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/06/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/MAAP